



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA: 31 / 05 / 2021
PRESIDENTE

Parecer
Projeto de Lei nº085/2021

Origem: Poder Legislativo

Autor: Mesa Diretora

Ementa: *“Autoriza o Poder Legislativo a abrir crédito Adicional Suplementar, na Lei Orçamentária do Fundo Especial da Câmara Municipal, na importância de R\$177.546,52 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos)”.*

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-presidente: Mario Luis Pedroso das Neves

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação designa a relatoria ao **Vereador Mauro Celso Pereira dos Santos**, escudando-se no art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

O Presente Projeto de Lei objetiva abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 177.546,52 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

I – Da conclusão do Relator:

No caso em análise, a matéria versa sobre Crédito Adicional Suplementar, na importância préfalada.

Importa esclarecer que os créditos Suplementares como é o caso, são aqueles destinados para o reforço da dotação já existente no orçamento, incorporando-se ao orçamento, enquanto o Especial e o Extraordinário conservam-se sua especificidade.

Impõe a LRF, que a Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da Lei, esclarecimento que deixa a título de informação.

No caso em análise, os recursos para atender a presente suplementação são oriundos do Superávit Financeiro Consolidado, apurado no Balancete Contábil 2020, de acordo com o Inciso I, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 c/c o p.º do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF nº 101/2000), consoante se extrai do art.2º, do Projeto de Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Apenas por argumento, Superávit Financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos Créditos Adicionais transferidos para o exercício seguinte, e as operações de crédito a eles vinculadas.

Reforça-se que, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na LDO, excepcionando prévia autorização mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

O ato que abrir o crédito suplementar indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível, isso se vê na matéria.

Em substância analítica, o Projeto não viola qualquer regra, princípio constitucional ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação, motivo porque, este Relator, vota pela constitucionalidade e legalidade, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Por fim, observados os pressupostos legais, bem como as características do crédito, eis que precedida de justificativa na matéria, devidamente analisada acima. E, diante da existência de recursos disponíveis no orçamento, **conclui este Relator que a matéria é legal e constitucional.**

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria.**
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 31 de 05 de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro/Relator

Mário Luís Pedroso das Neves
Vice-Presidente